



PROCESSO TC N.º 16889/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Interessado (a): Maria Tereza da Silva Oliveira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00165/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16889/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr.ª Maira de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 16889/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria Tereza da Silva Oliveira, matrícula n.º 25.056-13, ocupante do cargo Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): a falta de CTC do INSS, referente ao período entre 1978 e 1994, uma vez que apenas o ato de provimento (fls. 8) não comprova a efetiva prestação de serviços ao município, a fim de permitir a aplicação do art. 4º da EC 20/1998 e a PN TC nº 01/2022; necessidade de correção da CTC do município (fls. 12), a fim de computar, se for o caso, todo o tempo até a aposentação da ex-servidora, conforme explicado no item 1.4; falta das fichas financeiras de 07/1994 até a aposentação; inexistência de memória de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e necessidade de prestação de esclarecimentos se a legislação municipal admitia em 2006 a averbação automática do tempo de contribuição, nos termos do art. 441, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015 - INSS.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 45046/22. A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento ulterior inalterado, sugerindo baixa de resolução para que a gestora do IPM de Diamante apresente documentos/esclarecimentos, com o fito de elucidar as eivas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela **baixa de resolução**, com fixação de prazo, sob pena de multa, para que o Instituto Previdenciário de Diamante remeta a este Tribunal toda a documentação reclamada em relatório inicial.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que a gestora do IPM de Diamante apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr.ª Maira de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 30 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO